

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2011

(Apensos: PL 1.760, de 2011; e PL nº 4.469, de 2012)

Acrescenta os arts. 265-A, 265-B e 265-C ao Estatuto da Criança e do Adolescente

**Autor:** Deputada LAURIETE

**Relator:** Deputado PASTOR EURICO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 533, de 2011, da nobre Deputada Lauriete, pretende acrescentar os arts. 265-A, 265-B e 265-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. Tais acréscimos têm os seguintes objetivos: estabelecer que, ao longo das rodovias federais, sejam afixadas placas advertindo que a exploração sexual de crianças e adolescentes constitui crime; estabelecer que os postos de combustíveis, restaurantes, bares, boates, hotéis, motéis e similares localizados às margens de rodovias federais sejam obrigados a fixar cartazes informando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime; e obrigar que concessionários de rádio e televisão e páginas de internet exibam anúncios educativos informando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime.

Foi apensada à proposição o Projeto de Lei nº 1.760, de 2011, do nobre Deputado Arolde de Oliveira, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na mídia eletrônica. Também segue apensado à proposição

principal o Projeto de Lei nº 4.469, de 2012, da nobre Deputada Liliam Sá, que altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, para tratar da divulgação, no transporte público, de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Analisamos o Projeto de Lei nº 533, de 2011, da nobre Deputada Lauriete, que pretende acrescentar os arts. 265-A, 265-B e 265-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. Os artigos a serem adicionados ao ECA trariam as seguintes inovações legislativas:

- Ao longo das rodovias federais, bem como em diversos estabelecimentos nelas localizados, passaria a ser obrigatória a afixação de placas advertindo que a exploração sexual de crianças constitui crime.
- Concessionários de rádio e televisão e páginas de internet passariam a ser obrigados a exibir anúncios educativos informando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime.

Na justificção do seu projeto, a autora alerta, com grande propriedade, que a exploração sexual é um mal que tem crescido em nosso País. Segundo ela, crianças e adolescentes são exploradas pelas máfias da prostituição e, em muitos casos, essa exploração começa no próprio lar e parte de pessoas que têm o dever legal de proteger esses jovens. A autora também sustenta que essa prática odiosa tem sido frequente ao longo de rodovias federais, especialmente em bares, postos de combustíveis, boates e restaurantes instalados em suas margens.

Apensada à proposição principal segue o Projeto de Lei nº 1.760, de 2011, do nobre Deputado Arolde de Oliveira, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na mídia eletrônica. Na mesma linha vai o Projeto de Lei nº 4.469, de 2012, da nobre Deputada Liliam Sá, que altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, para tratar da divulgação, no transporte público, de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes.

De fato, não podemos fechar os olhos a essa triste realidade. Existem diversas redes de exploração sexual de crianças e adolescentes em todo o País, como já pudemos constatar, por exemplo, durante os trabalhos da CPMI da Exploração Sexual, instalada em maio de 2003 e que teve seu relatório final publicado em julho de 2004.

Na luta contra a exploração sexual de jovens e adolescentes, existe um papel fundamental das políticas educativas, de modo a conscientizar a sociedade sobre a existência desse problema e a advertir a todos os cidadãos sobre as penas que serão impostas àqueles que cometerem crimes tão vis. Assim, são muito meritórias as propostas apresentadas no projeto da nobre Deputada Lauriete, na medida em que contribuem para a disseminação de informações acerca do tema. Além disso, ao escolher as rodovias federais para a afixação de placas, bem como emissoras de radiodifusão e páginas na internet para a veiculação de mensagens educativas, a autora soube ao mesmo identificar os pontos mais vulneráveis em nosso território, nos quais a exploração sexual de crianças e adolescentes ocorre com mais frequência, como também escolher ferramentas de grande alcance, que levarão as informações contidas na lei a um público enorme.

Entendemos, portanto, que tanto o PL 533, de 2011, quanto seus apensos, PLs nº 1.760, de 2011; e nº 4.469, de 2012, trazem importantes inovações à legislação brasileira, que devem ser aprovadas e inseridas no conjunto de regras destinadas a combater as odiosas práticas de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Desse modo, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 533, de 2011, e dos seus apensos, PLs nº 1.760, de 2011; e nº 4.469, de 2012, na forma do SUBSTITUTIVO que aqui propomos.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2011

Acrescenta os arts. 265-A, 265-B e 265-C ao Estatuto da Criança e do Adolescente e altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, para estabelecer a obrigação de divulgação de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes no transporte público, em estabelecimentos localizados às margens de rodovias federais, em emissoras de radiodifusão e em sítios na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 265-A, 265-B e 265-C ao Estatuto da Criança e do Adolescente e altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, para estabelecer a obrigação de divulgação de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes no transporte público, em estabelecimentos localizados às margens de rodovias federais, em emissoras de radiodifusão e em sítios na internet.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 265-A, 265-B e 265-C:

*“Art. 265-A. Ao longo das rodovias federais, serão afixadas placas padronizadas em conformidade com a legislação de trânsito advertindo que a exploração sexual*

*de crianças e adolescentes é crime, com a citação dos dispositivos legais relacionados e da pena correspondente.*

*Art. 265-B. Os postos de combustíveis, restaurantes, bares, boates, hotéis, motéis e similares localizados às margens de rodovias federais ficam obrigados a fixar cartazes de tamanho e demais características a serem definidas em regulamento informando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, com a citação dos dispositivos legais relacionados e das penas correspondentes.*

*Art. 265-C. Serão inseridos na grade de programação das emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão), bem como em sítios de internet hospedados sob o domínio .br, anúncios educativos informando que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, com a citação dos dispositivos legais relacionados, das penas correspondentes e do número de telefone para recebimento de denúncias.*

*Parágrafo único. Os órgãos públicos de Comunicação Social do Poder Público Federal ficarão responsáveis pela elaboração, produção e distribuição dos anúncios educativos a serem inseridos na grade de programação das emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) previstos no caput, na forma do regulamento. (AC)”*

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e § 4º:

“Art. 2º .....

.....

*VIII - Terminais aeroportuários, portuários , ferroviários e rodoviários de passageiros. (AC)*

.....

*§ 4º O texto do letreiro constante do § 2º também deverá ser inscrito nos bilhetes de passagem, em todos os modos de transporte público de passageiros. (AC)”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator